



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Waldir Júnior, que visa instituir medidas de valorização dos profissionais da educação infantil da rede municipal de ensino de São Paulo.

Segundo a propositura, são objetivos do programa: i) oferecimento de suporte psicológico e emocional para os profissionais da educação infantil; ii) estabelecimento de parcerias com instituições de saúde para fornecimento de serviços médicos regulares e preventivos aos profissionais da educação infantil.

O projeto ainda preconiza a instituição de programa de auxílio alimentação e transporte para os profissionais da educação infantil e a instituição de um fundo de incentivo à inovação pedagógica.

A Justificativa ressalta a importância que os profissionais da educação infantil desempenham na garantia do direito à educação de qualidade para as crianças, contribuindo para o seu bem-estar, aprendizagem e desenvolvimento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em seu aspecto material, a propositura dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município o qual estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89. Na mesma linha o art. 90 determina que a administração pública elabore política de recursos humanos, com atenção ao referido princípio da valorização dos servidores e o art. 102 dispõe caber ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República.

Tem amparo ainda na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...



V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (destacamos).

De se observar ainda, no tocante à proteção da saúde do servidor, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Nesse contexto e por esse motivo torna-se tão importante o projeto em análise, o qual busca a valorização e a proteção da saúde dos servidores da rede municipal de educação, cumprindo, dessa forma, os preceitos previstos na Lei Local Maior.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,